COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 422/2024.

Interessada: Margarete Régia.

Assunto: *"Fica autorizada a criação da Praça Ecológica Sorocaba no Conjunto Santarém, delimitada pela Praça Sorocaba, Rua Campo Largo e Rua Ubatuba, no município de Natal".*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora **Margarete Régia**, que: *Dispõe sobre a criação da Praça Ecológica Sorocaba no Conjunto Santarém, delimitada pela Praça Sorocaba, localizada no município de Natal/RN.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei propõe a criação da Praça Ecológica Sorocaba no Conjunto Santarém, em Natal, com o objetivo de promover a preservação ambiental, oferecer um espaço de lazer e fomentar a educação ambiental.

A iniciativa busca aumentar a conscientização sobre a importância da sustentabilidade, proporcionando um ambiente saudável e agradável para os moradores da região.

A criação de um espaço verde urbano, como a Praça Ecológica, é essencial para melhorar a qualidade de vida nas cidades. Áreas verdes contribuem para a redução da poluição, promovem o bem-estar físico e mental da população e incentivam a convivência comunitária.

Além disso, a praça funcionará como um ponto de encontro para atividades educativas, culturais e recreativas, fortalecendo os laços sociais e o senso de pertencimento da comunidade local.

Esse projeto pode servir como modelo para outras regiões, incentivando a replicação de iniciativas semelhantes em áreas que carecem de infraestrutura verde. A Praça Ecológica Sorocaba não só atenderá às necessidades

dos moradores do Conjunto Santarém, como também reforçará o compromisso de Natal com o desenvolvimento sustentável, integrando a preservação ambiental ao planejamento urbano.

Amparado pela Lei Federal 9.605/1998[1], conhecida como Lei de Crimes Ambientais, o projeto reforça o cumprimento das diretrizes estabelecidas por essa legislação, contribuindo para a proteção dos recursos naturais e promovendo a sustentabilidade em áreas urbanas.

Além disso, a proposta está alinhada ao Plano Diretor de Natal, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento sustentável da cidade.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que ouber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria e interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

[1] Lei Federal 9.605/1998 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

O projeto de Lei possui amparo legal no Artigo 225 da Carta Magna, que prevê: [2]

> ***Art. 225***. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Complementando essa base legal, o art. 182 do mesmo dispositivo legal, dispõe:

> ***Art. 182***. *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.*
>
> *§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.*

Por último, o projeto de Lei está devidamente fundamentado e alinhado com as normas constitucionais e legais pertinentes.

A integração das disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e o de outras legislações relevantes demonstra que o projeto está juridicamente apto para apreciação.

- **Constitucionalidade e Conformidade com Leis Federais**: O projeto está alinhado com as diretrizes estabelecidas no Art. 182 da Constituição Federal, que visa o desenvolvimento urbano sustentável e o bem-estar dos habitantes. Além disso, cumpre o Art. 225 da Constituição.

[2] Constituição Federal - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

- **Compatibilidade com a Lei Federal 9.605/1998**: A proposta está em conformidade com a Lei de Crimes Ambientais, reforçando as diretrizes para a proteção dos recursos naturais e a promoção da sustentabilidade.
- **Viabilidade Jurídica e Administrativa**: A proposta está de acordo com a competência legislativa municipal e cumpre todas as normas e procedimentos legais necessários para sua aprovação e implementação.
- **Participação Comunitária e Direitos Sociais**: A criação da praça inclui mecanismos para a consulta pública e a participação da comunidade local, garantindo que o projeto atenda às necessidades e expectativas dos moradores.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 28 de agosto de 2024.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.